

EMENDA Nº 29 - PLEN

(ao PLC nº 75, de 2015)

Acrescente-se ao art. 2º do PLC nº 75, de 2015, a seguinte proposta de alteração do art. 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“**Art. 2º**

“**Art.17-A.** Os gastos de campanha para os cargos em disputa serão limitados:

I – a cinquenta por cento do maior gasto efetivado, respectivamente, na campanha de 2014, para os cargos de Presidente, Senador, Deputado Federal, Governador e Deputado Estadual ou Distrital;

II – a cinquenta por cento do maior gasto efetivado, respectivamente, na campanha de 2012, para os cargos de Prefeito e Vereador.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral dará ampla publicidade aos limites de gastos fixados neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, remete a outra lei específica a atribuição de fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa. Em não sendo editada essa lei até a data estabelecida, caberá a cada partido fixar o limite de gastos.

Ocorre que, desde a publicação original da Lei nº 9.504, em 1997, nunca houve a publicação dessa lei que fixaria os limites de gastos das campanhas para os cargos em disputa.

A exceção prevista na parte final do dispositivo – fixação dos limites pelos próprios partidos – passou a ser a regra e acabou por esvaziar completamente a perspectiva de limitação dos gastos totais nas campanhas.

Isso porque os limites propostos pelos próprios partidos alcançam cifras muito elevadas, criando-se assim, uma falsa percepção de controle nos gastos nas campanhas eleitorais.

Esse quadro tem que ser alterado.

Essa é a razão pela qual estamos propondo nova redação para o art. 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, para que os limites sejam fixados na própria lei que disciplina as eleições.

Não há justificativa razoável para que essa regra, essencial a todo o regramento do processo eleitoral, esteja prevista em lei esparsa.

O Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia entende ser esse um dos principais pontos a serem enfrentados em uma reforma política séria. Reiteramos, nesse sentido, nossa posição em defesa do financiamento público das campanhas eleitorais de modo que os recursos destinados aos partidos políticos para constituição desse fundo sejam transparentes e com distribuição criteriosa.

Queremos, de fato, reduzir os gastos das campanhas eleitorais no Brasil que atingem valores astronômicos, privilegiam os detentores do poder econômico, mitigam a normalidade e isonomia do processo eleitoral e fraudam a soberania popular.

Estamos apresentando a presente emenda para fixar, no próprio corpo da Lei nº 9.504, de 1997, os limites de gastos de todas as campanhas e, com isso, impedindo que se remeta a outra lei – que nunca é editada – a responsabilidade pela necessária contenção de despesas eleitorais.

Partindo do pressuposto de que os gastos das últimas eleições são completamente desarrazoados, sugerimos a redução pela metade do maior gasto efetivado: *i)* na campanha de 2014, para os cargos de Presidente, Senador, Deputado Federal, Governador e Deputado Estadual ou Distrital; *ii)* na campanha de 2012, para os cargos de Prefeito e Vereador.

Estamos convencidos de que contaremos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda, pelo o que ela contém de moralizadora do processo eleitoral.

Sala da Comissão,

Senadora LÍDICE DA MATA

